



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10907.000425/93-78
RECURSO Nº. : 111.385
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : POLÍGONO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.500

**IRPJ — INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA —
POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO.** Deverá ser
cancelada a exigência fiscal quando o auto de infração, — que
teve por base a postergação do imposto devido por
inobservância do regime de competência referente a
escrituração das receitas, — for efetuado em discordância
com as normas de procedimentos contidos no PN 02/96.

IRPJ - MULTA QUALIFICADA. A aplicação da multa qualificada
somente será aplicada nos casos de evidente intuito de
fraude, como definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502,
o que deverá ser provado no processo administrativo. Caso
contrário, descabe a aplicação da referida multa.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO DE
RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — PROCESSOS
DECORRENTES.** Aplica-se aos processos decorrentes a
mesma decisão proferida ao processo matriz.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por POLÍGONO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10907.000425/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.500

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10907.000425/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.500
RECURSO Nº. : 111.385
RECORRENTE : POLÍGONO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

POLÍGONO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos do presente processo, vem à presença deste Egrégio Conselho de Contribuintes apresentar recurso voluntário contra a decisão prolatada pelo sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR, consubstanciada no documento de fls. 490/499, que julgou parcialmente procedente os lançamentos do IRPJ relativos aos períodos-base de 1990; 1991 e ano-calendário de 1992 — sendo que o auto de infração relativo ao IRPJ período-base de 1992 e seus consectários foram lavrados em processos apartados. As peças básicas estão acostadas aos autos às fls. 01 — IRPJ relativo aos períodos-base de 1990 e 1991; Contribuição Social sobre o Lucro - Períodos-base de 1990 e 1991 — fls 265; Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido períodos-base de 1990 e 1991 — fls. 377 ; IRPJ - período-base de 1992 — fls. 159; Contribuição Social sobre o Lucro período-base de 1992 — fls. 321 e Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido — período-base de 1992 — fls. 434.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal que compõem o documento de fls. 02/03, informa que o contribuinte inobservou o regime de competência, face a contabilização de custos sem as receitas correspondentes a saber:

Receitas auferidas em 1990 contabilizadas em 1991; receitas auferidas em 1991 contabilizadas em 1992 e receitas auferidas em 1992 - segundo semestre, contabilizadas no ano calendário de 1993. — Enquadramento legal: Lei 6.404/76, parágrafo primeiro do artigo 187, arts. 157 e parágrafo primeiro, 175, 178, 179 e 387, inciso II, todos do RIR/80 (Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n º 85.450/80.

Descreve ainda que existem divergências na discriminação dos serviços, nas notas fiscais nº 508, 545 e 559, quando comparadas as quartas vias (apreendidas no bloco de notas fiscais)com as primeiras vias (cópias solicitadas junto a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10907.000425/93-78

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.500

contratante de serviços), nas quartas vias não consta a medição correspondente, aplicando-se a multa majorada correspondente.

Aplicou-se também a multa pelo atraso na entrega da declaração.

Cientificada da autuação apresenta impugnação tempestiva, quando apresenta vasta documentação, que está acostada aos autos do presente processo, para comprovar os custos informados e declarados bem como as receitas auferidas solicitando, em síntese, que sejam efetuados os ajustes necessários para a determinação do lucro real, ajustando-se as deduções das provisões; as correções monetárias necessárias e as compensações dos prejuízos existentes a fim de que se determine com clareza o crédito tributário devido. Para esclarecer as solicitações acima referendadas, efetua os cálculos dos ajustes apontados.

Quanto a multa prevista no artigo 728 III do RIR/80, solicita a redução da mesma para percentuais normais, vez que não cometeu penalidade em virtude da não configuração de ato intencional e lesivo, em decorrência de divergência do histórico nas quartas vias dos documentos fiscais mencionados, conforme consta do auto de infração.

Ao decidir a lide a autoridade "a quo" mantém parcialmente procedente o lançamento, excluindo, da tributação, a multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração, posto que comprovada a entrega da declaração dentro do prazo regulamentar e compensando o prejuízo apurado no primeiro semestre de 1992 com o montante tributável do lançamento relativo ao segundo semestre de 1992.

Cientificado desta decisão interpõe recurso voluntário a esta Corte, insurgindo-se contra a decisão prolatada, irresignado quanto ao fato de a Autoridade Julgadora ter acatado parte da impugnação interposta, quando compensou apenas parte do prejuízo apurado em 1992.

Em preliminares alega a nulidade do lançamento pela falta de capitulação legal que tornasse possível conhecer objetivamente a infração apontada, passando a analisar os artigos infringidos apontados pela fiscalização.

Aduz sobre a despesa da Contribuição Social sobre o Lucro, alegando que em se tratando de uma despesa dedutível, vinculada ao regime de competência, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10907.000425/93-78

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.500

respectivo valor deveria ter sido descontado da base de cálculo do imposto, relativo ao mesmo exercício.

Apresenta cópias de Ementas de Julgados anteriores onde está caracterizado os ajustes que deveriam ser efetuados quanto a postergação de receitas auferidas e insurge-se quanto a cobrança da TRD cobrada como juros moratórios no período que antecede Agosto de 1991.

De resto, persevera nas razões impugnativas.

Apresentando Contra-razões ao recurso voluntário, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, analisa o recurso interposto e requer seja negado provimento ao apelo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10907.000425/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.500

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi interposto com observância do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade apontada no recurso deve ser rechaçada, uma vez que o contribuinte, insurgindo-se contra o enquadramento legal apontado pela fiscalização, mostrou conhecer muito bem a matéria tributada. Ademais, não se trata de um ato nulo, porquê está revestido de todas as características necessárias que deve ter um lançamento. Sendo estas as razões, rejeito a preliminar de nulidade argüida.

Quanto ao mérito.

A multa lançada, de 300% sobre o valor contido nas notas fiscais, cujas cópias encontram-se nos autos às fls. 103, 104 e 105 a meu sentir não faz sentido.

As quartas vias das notas fiscais, ainda que um tanto ilegíveis e, até mesmo retocadas na busca de recompor os termos de discriminação dos serviços, datas e outros dados, ao serem comparadas com as cópias das primeiras vias, acostadas às fls. 91, 92 e 93 permitem concluir que não houve a intenção de burlar o fisco, isto porque o tomador dos serviços é o mesmo; o endereço também; o CGC é da mesma pessoa jurídica, os serviços a serem efetuados são os mesmos e os valores também. Este fato acontece nas três notas fiscais.

Desta feita, não considero que estas notas fiscais sejam inidôneas ou que as mesmas dêem suporte para o lançamento da multa agravada, posto que não vislumbro, neste fato, uma fraude cometida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10907.000425/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.500

Quanto a postergação na contabilização das receitas recebidas e antecipação dos custos contabilizados, em julgados anteriores esta Colenda Câmara tem se manifestado no sentido de que o lançamento efetuado nestes moldes, sem atender as determinações contidas no Parecer Normativo nº 02, de 28 de Agosto de 1996, é um ato que deve ser cancelado. Isto porque, sendo o Parecer Normativo uma norma interpretativa, tem aplicação retroativa à data do ato interpretado.

Os itens 5 e 6 do citado Parecer Normativo transcrevem regras a serem adotadas quando verificada a postergação do pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo e despesa. Verifica-se inclusive que o presente lançamento deixou de neutralizar todos os efeitos dele advindos, quer seja do lucro obtido no exercício e até mesmo da correção monetária sobre os mesmos.

Os itens 5.2 e 5.3, assim enfocaram a matéria:

“5.2 - O § 4º transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.

5.3 - Chama-se a atenção para a letra da lei: o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, na forma do subitem 5.2. Desta forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10907.000425/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.500

ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) **tratando-se de receita, rendimento ou lucro postergado: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em que houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência;**
- b) **tratando-se de custo ou despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência."**
- c) **apurar o lucro real correto, correspondente ao período-base do início do prazo de postergação e a respectiva diferença de imposto, inclusive adicional, e de contribuição social sobre o lucro líquido;**
- d) **efetuar a correção monetária dos valores acrescidos ao lucro líquido correspondente ao período-base do início do prazo de postergação, bem assim dos valores das diferenças do imposto e da contribuição social, considerando seus efeitos em cada balanço de encerramento de período-base subsequente, até o período-base de término da postergação;**
- e) **deduzir, do lucro líquido de cada período-base subsequente, inclusive o de término da postergação, o valor correspondente à correção monetária dos valores mencionados na alínea anterior;**
- f) **apurar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social, corretos, correspondentes a cada período-base, inclusive o de término da postergação, considerando os efeitos de todos os ajustes procedidos, inclusive o da correção monetária, e a dedução da diferença da contribuição social sobre o lucro líquido;**
- g) **apurar as diferenças entre os valores pagos e devidos, correspondentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido.**